



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 44/2022

Contratada: CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO, SERVIÇOS, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA

ASSUNTO ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 31/2022 - SERVIÇO DE CONTROLE DE FROTAS

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de fornecimento de parecer jurídico quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do Contrato n.º 44/2022, firmado com a CENTRO AMÉRICA COMÉRCIO, SERVIÇOS, GESTÃO TECNOLÓGICA LTDA, cujo término da prorrogação pelo Primeiro Termo Aditivo está previsto para ocorrer em 25/05/2024.

O objeto do Contrato é a prestação de serviços na prestação de serviços de fornecimento de sistema para rastreamento e fornecimento da base leitora para o dispositivo de identificação e motoristas, com reposição da base, caso venha a danificar, de toda a frota de veículos tratores, máquinas agrícolas que compõem o patrimônio do Município.

O Contrato original foi firmado em 25 de maio de 2022, com prazo de execução de 12 (doze) meses. Sendo essa a segunda prorrogação. O Contrato é oriundo de Adesão à Ata n.º 09/2022, em conformidade com a Pregão Eletrônico n.º 124/2021 realizado pela prefeitura de Lucas do Rio Verde/MT.

A administração ainda almeja a manifestação no sentido de opinar sobre a prorrogação do contrato através de novo aditivo.

O pedido de parecer veio acompanhado somente da cópia do contrato original.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".



Isso significa que cabe ao setor jurídico da prefeitura verificar se os atos praticados pela Administração se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve.

O pedido de emissão de parecer tem como finalidade a análise da prorrogação do Contrato nº 44/2022.

O Contratos administrativos de fornecimento de serviço de rastreamento e controle de frota de veículos e máquinas, podem ter duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por tratar-se de serviço contínuo. A continuidade se caracteriza pelo fato de que a interrupção da prestação do serviço provoca a parada total dos veículos da prefeitura que dependo do serviço, inclusive para abastecimento.

Segundo o disposto no inc. II do art. 57 da Lei de Licitações, os contratos prestação de serviços a serem executados de forma contínua “poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

No entanto, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Sendo evidente que o Contrato nº 44/2022 encontra-se prestes a vencer e é prorrogável, segundo expressa a Cláusula Quinta, - do prazo de vigência e execução, Item 5.1 – prorrogável pelo prazo e forma prevista por lei.

A administração deve observar os pressupostos para a renovação. Sobretudo em relação à vantajosidade da manutenção da prestação de serviços pela contratada é necessário frisar que é obrigação da administração a justificativa relacionada à vantajosidade da adesão à ata, principalmente, em relação à economia, qualidade da prestação dos



serviços, atendimento às necessidades da administração e ao interesse público, em sentido amplo, cabe o setor jurídico analisar as contratações à luz dos princípios da legalidade e eficiências dos atos administrativos.

A prefeitura deve utilizar-se de instrumentos legais para a contratação de bens e serviços, e a partir dessa premissa alcançar o princípio da eficiência mediante ações planejadas e executadas com o menor custo possível para satisfação do interesse público.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 19/98 inseriu, no art. 37 da CF/88, o princípio da eficiência, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, os gestores de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta, situados em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estão concitados ao exercício politicamente correto da eficiência, mas submetidos ao dever jurídico de gerir segundo padrões de eficiência, cuja inobservância tenderá a constituir vício de ineficiência, tão grave quanto o vício de ilegalidade ou a afronta à moralidade, à impessoalidade ou à publicidade.

Existe na Administração Pública a exigência da adoção de certo formalismo. Toda e qualquer ação do agente público deve ser fundamentada, registrada e anexada aos autos do processo, que, neste caso, trata-se do processo licitatório, no qual devem estar anexadas as peças necessárias para embasar a contratação ou a prorrogação, no caso.


Essa exigência é correlata ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O administrador jamais pode desdenhar do interesse coletivo, ao contrário, é sua função resguardar e priorizar esse interesse, não importando suas acepções pessoais quanto a determinado assunto.

CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando que o Contrato nº 44/2022, manterá o avençado e que trata-se somente de prorrogação de prazo prevista na Cláusula Quinta – Item 5.1, do referido Contrato, com as observações efetuadas, o parecer é favorável à prorrogação por um ano.

S.M.J.

Porto Esperidião/MT, 17 de maio de 2024.


José de Barros Neto
José de Barros Neto
Advogado - OAB-MT 8841-B